





P. 270877-344/884

## DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003266/2017**

**ABERTURA:** 06/10/2017 - 15:38:22

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

*Francisco de Assis*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** - Ficam instituídas medidas de prevenção ao suicídio na rede municipal de Educação.

**Art. 2º** - As medidas preventivas têm como intuito:

**I** – alertar e promover o debate na escola e na comunidade acerca da questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores auxiliando educadores, pais, familiares e outras pessoas a reconhecerem uma situação de risco de suicida potencial;

**II** – contribuir para a redução dos casos de suicídio entre crianças, pré-adolescentes e adolescentes no Município de Linhares;

**III** – estabelecer uma diretriz para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições privadas visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

**Art. 3º** - As medidas preventivas aludidas pela presente Lei consistem, entre outras:



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**I** – palestras;

**II** - dinâmicas de grupo;

**III** - incentivo à leitura de obras literárias;

**IV** – oficinas;

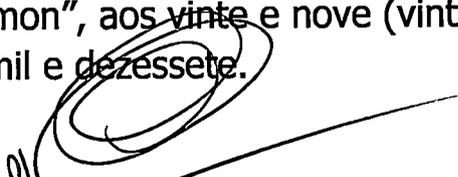
**V** - filmes educativos.

**VI** – estabelecimento de rede de apoio integrando professores, gestores escolares, pais, familiares e profissionais que possam contribuir com seu conhecimento, como psicólogos e assistentes sociais, entre outros.

**Art. 4º** - O presente Projeto de Lei, não implicará em despesa para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas escolas.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove (vinte e nove) do mês de Setembro de dois mil e dezessete.

  
**FARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



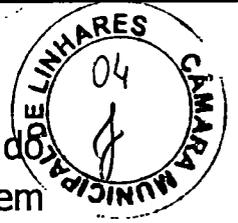
## JUSTIFICATIVA

O silêncio sobre o suicídio de adolescente es é tão grande que apenas se toma conhecimento do problema quando se conversa com as pessoas dos bairros de Linhares, professores, amigos, familiares, mas não se trata de uma situação esporádica, pelo contrário é recorrente, o que demonstra a necessidade de ações incisivas por parte da escola, que tem uma responsabilidade importante na sociedade. Infelizmente, enquanto todos preferem fazer de conta que isso não ocorre, muitos adolescentes põe fim a suas vidas. A necessidade do debate e de ações concretas, no campo da informação e orientação na escola, é uma forma de romper com esse silêncio, e permitir que os próprios adolescentes possam expor seus problemas, obter atenção e apoio e uma orientação para superarem o que, de outra forma, pode acabar tragicamente. Trata-se de grave problema social, uma vez que, segundo o Ministério da Saúde, o suicídio é uma das dez causas de morte mais frequentes em todas as idades e em todos os países, estando entre as três principais causas de morte entre pessoas com faixa etária entre 15 e 35 anos, perdendo apenas para os acidentes de trânsito e homicídios. Dados demonstrando que, a maior incidência de suicídio na população feminina está na faixa etária de 9 a 20 anos, e entre a população masculina suicídios entre pré-adolescentes e adolescentes só são superados por aqueles de homens entre 21 a 30 anos. ***Na verdade por trás do suicídio não está apenas uma mente doentia ou que sofre, é mais do que uma questão apenas relacionada ao suicida; estão questões sociais, como disfunção familiar, relações familiares empobrecidas, bullying na escola ou fora dela, traumas devida a abuso ou violência doméstica, entre outras situações.*** Como ressalta algumas educadoras e psicólogas : "No Brasil, não se fala de prevenção ao



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



suicídio em escolas. Lastimável é saber que, mesmo conhecedoras do problema, elas assistem silenciosamente às tragédias que acontecem com seus alunos. Juntem-se a esse contexto os serviços de saúde e a comunidade local. A previsão de medidas preventivas na escola, suscitada por este Projeto de Lei, não implicará em despesa para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas escolas.

O projeto não incursiona na organização do Poder Público Municipal. Portanto, não fere a competência restrita do Executivo. Não determina a criação de novas Secretarias, tampouco estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo.

Cria, tão-só, medidas complementares destinadas à detecção precoce do problema do suicídio entre alunos adolescentes da rede municipal de ensino, cabendo ao Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução dessas medidas (Situação semelhante tratada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.002271-5, de Criciúma Relator: Des. Pedro Manoel Abreu que considerou Projeto de Vereador Constitucional). A norma visada por esta Propositura atende também ao mandamento constitucional do artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com esta Propositura, não somente se pretende ampliar as bases de tutela do direito à vida daqueles que podem ser suicidas potenciais, como levar a escola a ter um papel decisivo no enfrentamento do grave problema social que é o suicídio dos adolescentes.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não somente a falta de conhecimento sobre como abordar o tema é uma questão crítica nas escolas, como apontam psicólogos e educadores que estudam o problema, como também existe um tabu no meio escolar e na sociedade. Por isso as medidas preventivas previstas no presente Projeto de Lei preconizam o envolvimento não somente e de professores e alunos, mas também dos pais, sociedade e instituições privadas nas atividades a serem realizadas nas escolas públicas de Linhares.

Espera-se contribuir para que esse tema e o grave problema social a ele relacionado tenham uma nova abordagem a partir da escola assumindo ela a sua responsabilidade e papel para viabilizar a proteção formal da Constituição mas que, na prática, depende da mobilização do Poder Público como se espera com essa Propositura.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove (vinte e nove) do mês de Setembro de dois mil e dezessete.

  
**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**





**PARÊCER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003266/2017**

**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

.....  
*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

Página 1



# *Câmara Municipal de Linhares*

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.**

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.**

**Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 003266/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.**

**Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer n° 3545/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:**

**"Concluindo: impõe-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, posto que a criação e implementação de medidas de combate ao suicídio nas escolas do Município se trata de matéria da competência exclusiva do Executivo que sequer necessita de lei para ser posta em prática, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar".**

**Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de**

Página 2



**governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**



**Processo nº:** 003266/2017

**Requerente:** Francisco Tarcísio Silva

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

### **PARECER**

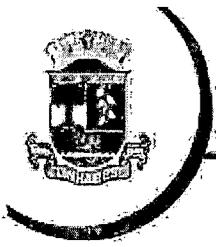
Em fiscalização aos procedimentos existentes nesta Procuradoria, localizei em carga para esta desde 17/08/2018, o procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Francisco Tarcísio Silva em 06 de outubro de 2017.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando dispor sobre a implantação de medidas de prevenção ao suicídio nas escolas municipais de Linhares.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos. Entretanto, o procedimento é de autoria de vereador reeleito, conforme dispõe o parágrafo único. Vejamos:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Processo n. 003266/2017

**DESPACHO**

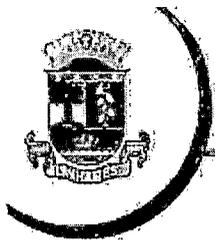
Acolho o parecer da Procuradoria e determino a remessa do procedimento ao vereador Francisco Tarcísio Silva, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Encaminhe-se ao gabinete do vereador Francisco Tarcísio Silva.

Linhares (ES), 23 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Processo 003266/2017

**MANIFESTAÇÃO**

Considerando o lapso temporal da proposição em legislatura anterior, não há interesse no prosseguimento, de forma que, solicito o arquivamento.

Linhares, 20 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**  
Vereador

*Arquivado*  
**ROQUE CHATEL DE SOUZA**  
Presidente  
Câmara Municipal de Linhares



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 3545/2017<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo.  
Propositura de origem edilícia. Ato de  
Gestão. Programa de Governo.  
Violação do Princípio da Separação  
e Independência dos Poderes.  
Considerações

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de Combate ao Suicídio nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

### RESPOSTA:

Inicialmente, ressaltamos que o tema, por sua recorrência, motivou esta Consultoria Jurídica a editar o Enunciado nº 02/2004:

"Processo legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Ao chefe do Poder Executivo local compete, portanto, o exercício de atribuições administrativas próprias ao cargo (CRFB/88, art. 61, § 1º, II, "c" e "e"), sendo de exclusiva prerrogativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Pública, tal como ocorre no caso presente com o

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

estabelecimento de diversas ações a serem empreendidas nas escolas municipais. Por conta disso, descabe ao Poder Legislativo criar atribuições ao Executivo.

Ademais, medidas do gênero sequer necessitam de previsão em lei para serem implementadas pelas escolas municipais. Consubstancia-se em ato de gestão sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Concluindo: impõe-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, posto que a criação e implementação de medidas de combate ao suicídio nas escolas do Município se trata de matéria da competência exclusiva do Executivo que sequer necessita de lei para ser posta em

prática, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar. Apesar desse impedimento, é possível o encaminhamento de indicação ao Prefeito, que poderá implementar as medidas sugeridas de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

**LEI Nº 3.705, 04 DE DEZEMBRO DE 2017****INSTITUI O SETEMBRO  
AMARELO DE PREVENÇÃO AO  
SUICÍDIO, NA CIDADE DE  
LINHARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou, e assim Promulgo esta Lei de autoria do Ilustre Vereador Fabrício Lopes da Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 3º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, na forma que segue:

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Linhares, o **SETEMBRO AMARELO DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO**, a ser realizado anualmente no dia 10 de setembro de cada ano.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, será procedida a iluminação em amarelo, aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, de forma a remeter ao tema durante todo o mês de setembro nas edificações públicas municipais. ,

**Art. 2º** A data de que se trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde, adotará ações destinadas à população com os objetivos:

I - alertar e promover o debate sobre o suicídio e as suas possíveis causas;

II - contribuir para a redução dos casos de suicídios no Município de Linhares;

III - estabelecer diretrizes para ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional, estimulando o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

**Art. 3º** As atividades de que trata os artigos anteriores poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto com este Poder e com os órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

**Art. 4º** Também poderá a Secretaria Municipal de Saúde divulgar nos meios de comunicações, com o Centro de Valorização da Vida - CVV, que realiza apoio emocional e -prevenção do suicídio, atendendo voluntariamente e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, sob total sigilo por telefone, e-mail, chat e voip 24 horas por dia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Unhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e e dezessete.

**RICARDO BÔNOMO VASCONCELOS**  
Presidente

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.